



## Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

### MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 89, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

#### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 150/2024, que Institui a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do estado de Roraima, conforme o Parecer nº 189/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, busca Instituir a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do estado de Roraima, no entanto, ao ser realizada a análise da matéria, foi observado que existe vício insanável de competência na referida Proposta.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, sendo esta a Lei que criou os Conselhos Tutelares, disposto mais precisamente sobre a sua criação nos artigos 131 a 140, trazendo as atribuições, competências, escolhas, dentre outras diretrizes, estabelecendo, que o Conselho Tutelar é de competência municipal, como, de fato, acontece na prática.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

[...]

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

[...]

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

[...]

A competência da matéria em questão, é de competência exclusiva dos Entes Municipais e do Distrito Federal, de modo que as iniciativas por intermédio de qualquer outro, afronta a unicidade do ordenamento jurídico, por invasão das esferas de competência, assim, o Projeto de Lei, acaba por interferir na autonomia municipal, uma vez que determina planejamento do modelo de gestão, conforme o art. 2º, IV, e no mesmo art. 2º VI, determina melhorias nas condições de exercício da função dentre outras determinações que certamente irão adentrar na gestão municipal.

Ainda, o art. 3º, do Projeto analisado estabelece que o “Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei”, deste modo, acaba transferindo indevidamente ao Poder Executivo Estadual a competência para definir aspectos essenciais da norma, que deveriam ser estabelecidos pelo Poder Legislativo, porém, cabe estabelecer que o Poder Executivo Estadual não poderá legislar sobre matéria de interesse local, que é definido na Constituição Federal como de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Importante dizer, que a Constituição Federal estabeleceu a repartição de competências legislativas, adotando, para isso, o princípio da predominância de interesses, este princípio objetiva nortear a repartição de competências das entidades políticas, tomando como base a natureza do interesse afeto a cada uma delas, de modo a preservar a autonomia política.

Portanto, quem pode legislar sobre a matéria regionalmente são os Municípios, de acordo com a lição do art. 30, I, II, da Constituição Federal, assim, a Proposta acaba por contrariar a legislação já existente por haver intromissão em matéria correlata à competência dos Municípios e do Distrito Federal, pois, trata-se de assunto de interesse local, o que acaba por violar o princípio constitucional da repartição de competências.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672) (...)

[...]

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 150/2024, que Institui a Política Estadual de Proteção aos Conselheiros Tutelares do estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de setembro de 2025.

*(assinatura eletrônica)*

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 01/09/2025, às 19:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19028400** e o código CRC **240030BC**.

---

13101.0002246/2025.31

19059303v2